

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 389/2011

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre alterações específicas envolvendo matéria tributária e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

O móvel da proposição, em síntese, é modificar alíquotas e base de cálculo relativas ao ISSQN incidente sobre atividades da área de saúde (arts. 1º e 2º); revogar dispositivos que concedem desconto em função do faturamento anual (art. 3º); aumentar o valor de diferença a ser desconsiderada pelo Fisco Municipal em virtude fiscalização (art. 4º); modificar prazo e percentuais dos benefícios fiscais previstos na Lei Municipal nº 6.344, de 5 de dezembro de 2000 (art. 5º); e, conceder isenção da Taxa de Fiscalização e Instalação e de Funcionamento e do ISSQN a aprovação e execução de projetos de construção civil de templos de qualquer culto, na forma que disciplina (art. 6º).

Entendemos que a alteração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos itens 4.22¹ e 4.23², da forma como redigida, afronta o princípio da vedação do *bis in idem*, na medida em que, como afirmado na própria mensagem, o cálculo atual para apuração da base de cálculo inclui dedução de valores repassados a outros contribuintes do ISSQN, salientando-se que esta forma de

¹ "4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres."

² "4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário."

cálculo é a que se entende correta no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 783.022/MG).

Com efeito, o princípio da vedação do *bis in idem* não se encontra previsto expressamente na Constituição Federal, de modo que não se pode afirmar que a forma de cálculo seja inconstitucional.

No entanto, alertamos que a aprovação da proposição, da forma como apresentada, poderá gerar diversas ações judiciais contra a Fazenda Municipal para excluir os valores repassados da base de cálculo do ISSQN nas hipóteses mencionadas, sugerindo-se a apresentação de emenda para tornar optativa a base de cálculo sobre o total bruto do faturamento.

Sob o aspecto legal, com a observação supra, nada a opor, ressaltando-se que para aprovação se faz necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 3º, i).

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 11 de agosto de 2011.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica